



PARECER ASJUR

O QUE MUDOU NA CLT COM A REFORMA TRABALHISTA

ARTS. 5º AO 9º



Com o escopo de facilitar a compreensão deste trabalho no que concerne às alterações sofridas pela CLT em decorrência da reforma trabalhista e quanto aos textos que foram introduzidos pela Lei 13.467/17, utilizamos padrões de fonte diferentes, assim definidas: *para as modificações (itálico)*, para as normas introduzidas (sublinhado), e **para os comentários (negrito)**.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

INTRODUÇÃO

Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a) os empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.
- b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais.

- c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições.
- d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º *O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.*

A aplicação subsidiária do direito comum no direito do trabalho já estava prevista na redação antiga da CLT, no parágrafo único do art. 8º, contudo destacava que esta somente se daria naquilo em que não fosse incompatível com os princípios fundamentais do direito do trabalho.

Em que pese não haver mais esta determinação, o direito comum jamais será aplicado de forma geral e indistinta, na medida em que os princípios fundamentais do direito do trabalho continuam vigentes e aplicáveis às relações de trabalho.



§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

Com esta redação o legislador deixou a clara mensagem de que não podem os Tribunais regionais e Tribunal Superior do Trabalho legislarem através de sumulas e enunciados, criando obrigações que já não estejam previamente previstas em lei, assim como fica vedada a restrição a direitos legalmente previstos.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.” (NR)

Aqui restou consagrado o princípio da autonomia da vontade, quando fixou que a Justiça do Trabalho, na análise das convenções e acordos coletivos de trabalho, deverá se ater exclusivamente a conformidade dos elementos do negócio jurídico, quais sejam: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei, devendo, ainda, respeitar o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade.

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Autoria de: Jose Higino de Sousa Netto
OAB/AM 1734
Sócio Diretor e Fundador



asjur.com.br



ASJUR

Higino, Sordi,
Sousa, Toledano
Advogados

92 3232-3049

Av. Mário Ypiranga, 315 - Sala 1521 - Ed. The Office
Adrianópolis - CEP: 69057-070
Manaus/Amazonas



controladoria@asjur.com.br